



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

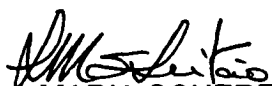
Processo nº. : 10660.002228/00-14
Recurso nº. : 126.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GERALDO PEREIRA DE ABREU
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.535

IRPF – PROVA EMPRESTADA – DADOS CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL DE INTERESSE ESTADUAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA ATIVIDADE RURAL – A omissão de rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de haver o contribuinte preenchido Declaração de Produtor Rural de interesse Estadual, com informações aproximadas do valor das vendas de produtos pecuários, por si só, não implica omissão de rendimentos na atividade rural, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO PEREIRA DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 49.499,99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22. FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535
Recurso nº. : 126.864
Recorrente : GERALDO PEREIRA DE ABREU

RELATÓRIO

GERALDO PEREIRA DE ABREU, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 030.073.086-15, residente e domiciliado na cidade de Itutinga, Estado de Minas Gerais, à Rua Nestor de Castro, nº 97, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 110/113, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 117/123.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/06, com ciência em 29/09/00, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 25.007,12 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme Termo de Esclarecimentos às fls. 08/09. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei n.º 8.023/90; artigo 14 e parágrafos, da Lei n.º 8.383/91 e artigos 3º, 11 e 18 da Lei n.º 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Esclarecimentos, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do RIR/99, tendo em vista que foi apurada a infração abaixo descrita;

- que através do trabalho de Investigação da Secretaria da Receita federal, feito pelo Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI, e controles internos da Secretaria da Receita Federal (fls. 52/57), identificou-se suposta omissão de receita bruta referente à atividade rural, relativa ao ano calendário de 1996;

- que os valores informados através da Declaração de Produtor Rural – DPR (fls. 46/51) à Repartição Estadual do Estado de Minas Gerais relativos às vendas efetuadas pelo produtor rural foram declarados a menor no anexo da atividade rural da DIRPF no exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Na DPR (fls. 47/49) consta a receita no valor total de R\$ 208.605,00 (R\$ 136.485,00 e R\$ 72.120,00) e na DIRPF (fls. 52) foi informado o valor de R\$ 147.723,01, que foi corrigida para R\$ 153.555,01 de acordo com a retificação comunicada pelo contribuinte às fls. 13, ocasionando uma diferença de R\$ 55.049,99;

- que intimado o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea esta diferença, ele não o fez alegando que os valores lançados nas Declarações de Produtor Rural no ano de 1996 no valor de R\$ 72.120,00 e R\$ 126.485,00 no total de R\$ 208.605,00 foram valores estimados, presumidos sem base sólida;

- que de acordo com o Art. 122, § 1º do Decreto Estadual nº 38104/96
"Anualmente o produtor rural entregará, na AF de sua circunscrição, a Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Produtor Rural, preenchida em 2(duas) vias ... A constatação de inexatidão dos dados lançados na Declaração de Produtor Rural enseja o procedimento previsto no artigo 126 deste Regulamento;

- que o Art. 126 diz: "O produtor rural é responsável pelas informações prestadas ao fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao regime especial de controle e fiscalização previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento, no caso de constatação de informações inexatas, adulterações ou utilização irregular de documentos fiscais, ou qualquer outra fraude praticada pelo mesmo.";

- que para comprovar os valores lançados no anexo da atividade rural da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1997 o contribuinte nos enviou cópias das notas fiscais de suas vendas naquele período, totalizando R\$ 153.555,01;

- que intimados os clientes a comprovarem as compras feitas ao contribuinte investigado, eles o fizeram nos remetendo os documentos constantes das fls. 61/65 e 74/85 com exceção das notas fiscais 402 (fls. 28), 445(fl. 30), 500(fl. 33), 540(fl. 35), 591(fl. 37), 634(fl. 40), 678(fl. 41), 673(fl. 42), 720(fl. 43) Industrias Gessy Lever Ltda e 1.409(fl. 23) Vicente Roberto Carvalho & Cia Ltda.;

- que também ao consultarmos na Agência Fiscal de Lavras as emissões de Notas Fiscais de Produtor, constatamos que as notas fiscais de nºs 811476 FAE e 816960JAE (fls. 90/91), emitidas em 26/06/96 e 07/12/96, nos valores de R\$ 2.550,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, não foram declaradas pelo contribuinte;

- que, assim sendo, face a estas divergências e a não comprovação de sua receita, apesar do amplo período que lhe foi concedido, emitimos o presente Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Infração, tendo como rendimento tributável a diferença de R\$ 55.049,99 ocorrida entre os valores informados na Declaração de Produtor Rural e o Anexo da Atividade Rural.

Em sua peça impugnatória de fls. 99/105, instruída pelos documentos de fls. 106/107, apresentada, tempestivamente, em 30/10/00, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que no caso em tela não pode haver suposição de omissão de receita bruta, houve ou não houve, para se apurar infração, qualquer que seja não há lugar para suposição, incerteza iliquidez, presunção ou tem omissão de receita ou não tem, no caso como não houve nenhuma omissão de receita o próprio fiscal já antecipou, preferiu ficar tão somente na suposta omissão de receita, sem nenhuma prova de omissão;

- que regras tem exceções, mas algumas dependendo da situação, posição, colocação e que dependem de demonstração exata, não tem exceção, ou demonstra cabalmente a omissão de receita ou declara taxativamente não existir omissão;

- que a Receita Federal não permite comprovação de receita a não ser por notas fiscais de vendas de produtos ou mão de obra e nem despesas da mesma forma;

- que o fiscal elaborou o auto de infração se quisesse declarar omissão de receita, deveria Ter trazido para o processo notas fiscais para comprovar tais alegações, como não tinha notas fiscais de receita além das que foram declaradas, não havia mais receitas além das que foram declaradas devidamente acobertadas por notas fiscais, preferiu ficar só na suposição sem nenhuma prova do alegado, o débito apurado é suposto, sem qualquer certeza ou prova com documento para sua apuração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

- que quando diz mais ao final, ao consultarem a agência Fiscal de Lavras, da Receita Estadual, as emissões de notas fiscais de produtor, constataram que as notas fiscais de nº 811476 FAE e 826960 JAE (fls. 90/91) emitidas em 26/06/96 e 07/12/96, nos valores de R\$ 2.550,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente não foram declaradas pelo contribuinte, concordamos plenamente que houve omissão desses valores, uma vez que os valores das referidas notas fiscais não foram declaradas no imposto de renda. Porque o fiscal não encontrou nos arquivos da Receita Federal além das duas notas omitidas de R\$ 2.550,00 e R\$ 3.000,00 totalizando R\$ 5.550,00, outras que tivessem o valor somado de R\$ 55.049,99 que alega suposta omissão, logicamente porque, não houve receita, em consequência não houve emissão de notas fiscais em consequência não foram encontradas nos arquivos da Receita Estadual, em consequência não houve omissão alguma e nenhuma infração alegada;

- que a própria Receita Estadual já declarou taxativamente que o valor declarado na declaração cadastral estadual de Produtor Rural é por estimativa e nem precisa de outras formas, pois tem no seu arquivo, todas as notas fiscais do produtor, capazes de apurar valores exatos, motivo pelo qual aceita declaração no balcão sem comprovação com notas fiscais;

- que se o imposto de renda quer apurar se houve ou não omissão de receita, não pode partir para suposição, presunção, o exato está nos arquivos da Receita Estadual, todas as notas do produtor rural;

- que para tentar arrecadar aquilo que o contribuinte não deve, a receita tenta levantar débitos por suposição e não por certeza, esquece da regra geral que são as notas fiscais e tentam usar da exceção que não comporta acertos quando não há provas com documento hábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

- que dentre todo o movimento do produtor, na fonte certa "Receita Estadual", nos seus arquivos, onde encontra-se todo o movimento comprovado do produtor, o fiscal encontrou sim uma omissão voluntária, contra a vontade, não propositalmente e nem com o fito de lesar o fisco, R\$ 5.550,00 que se tivesse sido levada a declaração de imposto de renda respectiva, o deixaria na isenção da mesma forma, de acordo com a legislação vigente.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em que pese o interessado Ter juntado aos autos, a fls. 87/88, documentos nos quais funcionários da repartição fazendária do Estado de Minas Gerais afirmam que as Declarações de Produtor Rural por ele apresentadas contêm apenas valores aproximados, e independentemente da expressão "suposta omissão" utilizada pelo autuante, há que se ater ao que preceitua a legislação tributária/MG, e a toda documentação juntada aos autos, e em assim sendo, a receita bruta da atividade rural do contribuinte no na-calendário de 1996 monta a importância de R\$ 208.605,00;

- que, ademais, o próprio formulário da DPR, em seu verso, nas Instruções de Preenchimento, não se referem a valores estimados, e ainda mais, caso tais valores estivessem incorretos, caberia ao defendente alterá-los perante o Fisco Estadual;

- que cabe pontuar, ainda, que não podem os contribuintes informarem, a bel prazer, por alguma conveniência momentânea, dados exigidos pelas respectivas Fazendas Federal, Estadual, ou Municipal, para, a posteriori, numa possível ação fiscal, simplesmente afirmarem que estão incorretos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

- que quanto à assertiva do interessado de que a assinatura na Declaração de Produtor Rural, cuja cópia faz anexar a fls. 107, sequer é sua, não devendo por isto ser considerada referida DPR, é totalmente descabida;

- que a assinatura constante da precitada DPR é do procurador do interessado, como se vê a fls. 107-V; naturalmente, cópia do instrumento de procuração foi apresentada à repartição fazendária, quando da respectiva entrega, uma vez que esta recebeu devidamente a DPR, como se observa pelo carimbo apostado, e o contribuinte, por lhe ser conveniente, utilizou tal fato, como argumento, apenas, para mais uma vez desqualificar o feito fiscal.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. Comprovado em criterioso trabalho fiscal que o contribuinte omitiu à tributação rendimentos da atividade rural, correto o procedimento da Fiscalização em lança-los de ofício.

LANÇAMENTO PROCENDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/03/01, conforme Termo constante às fls. 114/116, o recorrente interpôs, tempestivamente (25/04/01), o recurso voluntário de fls. 117/123, instruído pelos documentos de fls. 124/126, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Consta às fls. 135 a relação dos bens e direitos para arrolamento com o objetivo de interpor recurso administrativo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14

Acórdão nº. : 104-18.535

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, refere-se tão-somente a omissão de rendimentos na atividade rural, apurada através da comparação da receita bruta total do ano de 1996 entre o valor constante do Anexo da Atividade Rural do Imposto de Renda Pessoa Física e o valor constante da Declaração de Produtor Rural de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Nota-se que a autoridade lançadora firmou entendimento, com base nas Declarações de Produtor Rural de fls. 46/51 de interesse do Estado de Minas Gerais, que os valores ali constantes fossem efetivamente as receitas auferidas pelo suplicante na atividade rural.

A matéria sob análise, no momento, é exclusivamente de prova, não há discussão quanto possíveis aspectos de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Se faz necessário esclarecer, que o processo administrativo fiscal busca, entre outros, a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade lançadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade.

Da análise atenta dos autos, é de se ressaltar, apesar da oportunidade que teve o suplicante se manifestar sobre o assunto, que, na caracterização desta irregularidade, a autoridade lançadora louvou-se exclusivamente nos fatos descritos nas faladas Declarações de Produtor Rural.

Apesar da menção feita nos aludidos autos, que a irregularidade praticada pelo suplicante fora levantada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, não foi anexado qualquer levantamento comparativo que demonstre, de forma cabal, sem margem de erro que os valores ali constantes tiveram origem em receitas da atividade rural exploradas pelo suplicante. Ou seja, que fossem de fato vendas de produtos pecuários realizado pelo contribuinte, onde parte desta receita tivesse ficado a margem da tributação.

Segundo o valor constante das Declarações de Produtor Rural teria o suplicante auferido um valor total de receita na atividade rural de R\$ 208.605,00.

Nota-se, também, que no curso da ação fiscal, o suplicante apresentou esclarecimentos por escrito, através do documento de fls. 86/88, onde afirma que os valores ali declarado para o estado é de forma estimativa, presumido sem base sólida, dado no ato do preenchimento pelo próprio produtor, não embasado em documentos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Informação esta ratificada pela própria Agência Fazendária do município de Lavras - MG.

Nota-se, ainda, que por solicitação do autor do procedimento fiscal, através da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Varginha - MG, foram realizadas verificações junto as notas fiscais arquivadas na Agência Fazendária de Lavras - MG, onde foi constatado que somente as notas fiscais de nºs 811476FAE e 826960JAE (fls. 90/91), emitidas em 26/06/96 e 07/12/96, nos valores de R\$ 2.550,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, não foram declaradas pelo suplicante.

Como vê dos autos, as diligências realizadas em nada embasaram a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, já que não se confirmou a suspeita de omissão de rendimentos, pelo contrário apenas confirmaram que o suplicante vinha alegando, ratificado pela própria Administração Fazendária Estadual que os valores lançados na Declaração de Produtor Rural foi por presunção, estimativa, aproximados.

Ora, se a própria Receita Estadual instrui o contribuinte a lançar valores por estimativa, presunção, aproximação, necessidade alguma teria o contribuinte de alterá-lo perante o fisco estadual.

Ademais, o próprio autuante ao lavrar o Termo de Esclarecimentos de fls. 08/09, utilizou-se da expressão "identificou-se suposta omissão da receita bruta referente à atividade rural, relativa ao ano calendário de 1996".

Só posso concordar com o suplicante no sentido que não pode haver simples suposição de omissão de receita ou rendimento. O que existe na legislação tributária são as presunções legais de omissão de rendimentos ou de receita, porém, não é o caso em discussão. Aqui se deve ter a certeza que a receita foi omitida, não se aplicando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

a presunção legal, já que o lançamento não foi lastreado por indícios veementes de que houve omissão de rendimentos.

Assim, estamos diante de um lançamento lastreado unicamente em fatos descritos em um relatório consubstanciado através de documentos que não foram preenchidos com valores constantes em documentos fiscais, o que a meu juízo seria, a princípio, insuficiente para justificar a imputação da irregularidade em litígio, posto que, ainda que se admita que a Fazenda Pública Estadual se valha destes documentos (Declaração de Produtor Rural) para lançar tributos de sua competência, é imprescindível que sejam acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejam a conclusão da existência de omissão de rendimentos, que no caso, em pauta, seria a prova inquestionável do vínculo existente entre o autuado e o documentário fiscal emitido ou de suprimentos financeiros realizados, ou seja, teria que existir alguma prova material que houve recebimento de numerários ou créditos não declarados pelo autuado.

Isto porque a simples notícia de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal concluiu pela ocorrência de fatos que, no seu entender, ferem a legislação do imposto de renda, sem se esclarecer com clareza os fatos, mediante provas irrefutáveis do ocorrido, macula o auto lavrado neste item, vez que, de um lado, prejudica o autuado de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, impossibilita o julgador de conhecer as circunstâncias reais que determinaram o lançamento.

É evidente que não se pode questionar a possibilidade do fisco, partindo das informações fornecidas por terceiros, iniciar o trabalho fiscal, porém, antes de proceder a autuação, deverá a mesma aprofundar o exame e confrontar tais dados com outros elementos necessários para caracterizar a irregularidade praticada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

Concordo, que quando existentes não se pode questionar a validade do emprego de indícios, para a partir deles provarem-se situações que, face a particularidades próprias, não se poderiam provar de outra forma, como, também, concordo, que a utilização de prova emprestada pode ser feita, desde que ela reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos. Entretanto, entendo que não é o caso em questão.

Se faz necessário ressaltar a fragilidade do procedimento levado a efeito na presente autuação, sem as averiguações e demonstrações que a matéria exigia, pois o fisco, neste item, deveria no mínimo aprofundar o trabalho investigatório para trazer aos autos provas cabais da irregularidade cometida, através de um levantamento minucioso das operações realizadas pelo autuado e não ficar na cômoda posição de exigir do autuado a prova negativa, que aliás, é bom que se cite, muito difícil de ser produzida em qualquer situação. O AFTN autuante deveria ter verificado a eficácia da Declaração de Produtor Rural, deveria ao menos averiguar se a alegação do autuado tinha procedência ou não, já que o mesmo sempre alegou que as Declarações de Produtor Rural eram preenchidas com dados aproximados, por estimativa, e não baseados em documentos fiscais. Porém, pouco fez, acostou aos autos, somente duas notas fiscais não declaradas.

Assim sendo, não há, por conseguinte, como acatar a acusação por inteiro, devendo apenas ser mantida a tributação sobre os valores realmente comprovados, relativo as notas fiscais de nºs 811476FAE e 826960JAE (fls. 90/91), emitidas em 26/06/96 e 07/12/96, nos valores de R\$ 2.550,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, que de fato não foram declaradas pelo suplicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002228/00-14
Acórdão nº. : 104-18.535

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 49.499,99, relativo ao exercício lançado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2001


NELSON MALLMANN